



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no RECURSO ESPECIAL Nº 2253078 - PR (2025/0507329-7)

RELATOR : **MINISTRO GURGEL DE FARIA**
AGRAVANTE : **UNIÃO**
AGRAVADO : **VALDECIR MOKWA**
ADVOGADO : **TARCIO JOSÉ VIDOTTI - SP091160**

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. EXECUÇÃO INDIVIDUAL DE TÍTULO FORMADO EM AÇÃO COLETIVA. JUIZ CLASSISTA. PARCELA AUTÔNOMA DE EQUIVALÊNCIA. LEGITIMIDADE ATIVA. REEXAME FÁTICO-PROBATÓRIO. IMPOSSIBILIDADE. FUNDAMENTOS AUTÔNOMOS NÃO IMPUGNADOS. PRECLUSÃO PARCIAL.

1. A decisão monocrática assentou-se em fundamentos autônomos, tendo a parte agravante impugnado apenas o capítulo relativo à legitimidade ativa, silenciando-se quanto aos demais.
2. A ausência de impugnação de todos os fundamentos autônomos de decisão monocrática em agravo interno acarreta apenas a preclusão da matéria não impugnada, não impedindo o conhecimento do recurso quanto ao capítulo efetivamente atacado.
3. A aferição da legitimidade ativa do exequente para promover o cumprimento individual do título formado na Ação Coletiva n. 0006306-43.2016.4.01.3400/DF, notadamente quanto à situação funcional do substituído e ao regime de sua aposentadoria, demanda o reexame do conjunto fático-probatório dos autos, providência vedada na via especial.
4. A parte agravante não trouxe argumentos aptos a infirmar os fundamentos da decisão agravada quanto ao capítulo conhecido.
5. Agravo interno desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da PRIMEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual

de 26/05/2026 a 01/06/2026, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Paulo Sérgio Domingues, Benedito Gonçalves, Sérgio Kukina e Regina Helena Costa votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Sérgio Kukina.

Brasília, 01 de junho de 2026.

Ministro GURGEL DE FARIA
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no RECURSO ESPECIAL Nº 2253078 - PR(2025/0507329-7)

RELATOR : MINISTRO GURGEL DE FARIA
AGRAVANTE : UNIÃO
AGRAVADO : VALDECIR MOKWA
ADVOGADO : TARCIO JOSÉ VIDOTTI - SP091160

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. EXECUÇÃO INDIVIDUAL DE TÍTULO FORMADO EM AÇÃO COLETIVA. JUIZ CLASSISTA. PARCELA AUTÔNOMA DE EQUIVALÊNCIA. LEGITIMIDADE ATIVA. REEXAME FÁTICO-PROBATÓRIO. IMPOSSIBILIDADE. FUNDAMENTOS AUTÔNOMOS NÃO IMPUGNADOS. PRECLUSÃO PARCIAL.

1. A decisão monocrática assentou-se em fundamentos autônomos, tendo a parte agravante impugnado apenas o capítulo relativo à legitimidade ativa, silenciando-se quanto aos demais.
2. A ausência de impugnação de todos os fundamentos autônomos de decisão monocrática em agravo interno acarreta apenas a preclusão da matéria não impugnada, não impedindo o conhecimento do recurso quanto ao capítulo efetivamente atacado.
3. A aferição da legitimidade ativa do exequente para promover o cumprimento individual do título formado na Ação Coletiva n. 0006306-43.2016.4.01.3400/DF, notadamente quanto à situação funcional do substituído e ao regime de sua aposentadoria, demanda o reexame do conjunto fático-probatório dos autos, providência vedada na via especial.
4. A parte agravante não trouxe argumentos aptos a infirmar os fundamentos da decisão agravada quanto ao capítulo conhecido.
5. Agravo interno desprovido.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo interno interposto pela UNIÃO contra decisão monocrática de e-STJ fls. 613/616, que conheceu parcialmente do recurso especial e, nessa extensão, negou-se-lhe provimento. A referida decisão aplicou óbices processuais relativos à deficiência de fundamentação, ausência de prequestionamento e impossibilidade de reexame fático-probatório.

Nas razões do agravo interno (e-STJ fls. 622/626), a parte agravante informa que recorre apenas quanto à questão da ilegitimidade ativa. Sustenta que a matéria é estritamente jurídica, pois a Segunda Turma do Superior Tribunal de Justiça assentou a tese de que apenas o juiz classista aposentado sob a égide de regime legal específico detém legitimidade para promover a execução do título judicial formado na referida ação coletiva, sendo insuficiente a mera inclusão do nome do exequente na lista de substituídos.

É o relatório.

VOTO

A decisão monocrática agravada baseou-se em fundamentos autônomos, a saber: a) incidência da Súmula 284 do STF quanto à preliminar de negativa de prestação jurisdicional; b) inadequação do recurso especial para apreciação de ofensa a dispositivos constitucionais; c) ausência de prequestionamento dos arts. 5º e 322 do CPC/2015 e dos arts. 95 e 97 da Lei n. 8.078/1990, com incidência das Súmulas 282 e 356 do STF; e d) incidência da Súmula 7 do STJ quanto à legitimidade ativa do exequente.

A parte agravante, nas razões do agravo interno, expressamente declarou que recorrerá apenas quanto ao capítulo relativo à ilegitimidade ativa, silenciando-se em relação aos três primeiros fundamentos. Em relação a esses capítulos, portanto, o agravo interno não merece ser conhecido, operando-se a preclusão da matéria.

Conforme orientação firmada pela Corte Especial no julgamento dos EREsp 1424404/SP, julgado em 20/10/2021, a ausência de impugnação de todos os fundamentos autônomos de decisão monocrática em agravo interno acarreta apenas a preclusão da matéria não impugnada, não impedindo o conhecimento do recurso quanto aos demais capítulos.

Passa-se, portanto, ao exame do agravo interno quanto ao capítulo efetivamente impugnado, referente à legitimidade ativa do exequente.

Nesse ponto, a parte agravante não trouxe argumentos aptos a infirmar os fundamentos da decisão agravada.

A decisão monocrática negou provimento ao recurso especial, no particular, ao constatar que a modificação do julgado, quanto à legitimidade ativa do exequente, não depende de simples análise do critério de valoração da prova, mas do reexame dos elementos de convicção postos no processo, providência incompatível com a via estreita do recurso especial, nos termos da Súmula 7 do STJ.

As razões do agravo interno não afastam a incidência do referido óbice. A parte agravante sustenta que o exequente era juiz classista na ativa no triênio de 14/10/1994 a 13/6/1996 e que não se aposentou sob a égide da Lei n. 6.903/1981, requerendo o reconhecimento da ilegitimidade ativa ou a devolução dos autos à instância de origem para verificação da situação funcional da parte agravada.

A pretensão recursal, contudo, demanda a análise de premissas fáticas relativas à situação funcional individual do exequente, ao regime jurídico de eventual aposentadoria e ao seu enquadramento nos limites subjetivos do título executivo formado na Ação Coletiva n. 0006306-43.2016.4.01.3400/DF. O próprio pleito subsidiário da agravante, de devolução dos autos à origem para exame da situação funcional da parte agravada, evidencia que a matéria depende de revolvimento do acervo fático-probatório, o que é inviável na via especial, por incidência da Súmula 7 do STJ.

Registre-se que o Tribunal de origem, nos termos do acórdão recorrido (e-STJ fls. 479/480), assentou que a parte exequente consta, expressamente, da lista de substituídos apresentada na ação coletiva, e que o requisito de aposentadoria sob o regime da Lei n. 6.903/1981 não foi fixado na sentença coletiva. A modificação dessas premissas, como pretendido pela parte agravante, demandaria nova incursão no conjunto fático-probatório dos autos.

Nesse sentido:

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. ALEGADA VIOLAÇÃO AO ART. 1.022 DO CPC. NÃO OCORRÊNCIA. MATÉRIA ANALISADA. TEMA 1.075/STF. INAPLICABILIDADE. LIMITAÇÃO SUBJETIVA EXPRESSA NO TÍTULO JUDICIAL. ILEGITIMIDADE DA EXEQUENTE. LIMITES DA COISA JULGADA. ACÓRDÃO EM CONFORMIDADE COM A JURISPRUDÊNCIA DESTA CORTE. REFORMA DO JULGADO QUE DEMANDARIA O REEXAME DE FATOS E PROVAS. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 7 DO STJ. AGRAVO INTERNO NÃO PROVIDO.

1. Não há falar em violação ao art. 1.022 do CPC quando analisadas fundamentadamente pelo acórdão recorrido as questões que lhe foram submetidas, com o exame dos pontos essenciais ao deslinde da controvérsia.
2. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça entende que, no que se refere à abrangência da sentença prolatada em Ação Civil Pública relativa a direitos individuais homogêneos, os efeitos e a eficácia da sentença não estão circunscritos a lindes geográficos, mas aos limites objetivos e subjetivos do que foi decidido.
3. A Corte local, após análise dos elementos fáticos contidos nos autos, manteve a decisão que reconheceu a ilegitimidade ativa da recorrente para o cumprimento da sentença, em razão da existência de expressa limitação subjetiva no título executivo sobre o qual se operou a coisa julgada. Assim, rever o entendimento adotado pelo Tribunal de origem, com o intuito de acolher a tese da legitimidade ativa da recorrente, demandaria o reexame do conjunto fático-probatório constante dos autos, o que é vedado em recurso especial, nos termos do enunciado n. 7 da Súmula do STJ.
4. Agravo interno a que se nega provimento.
(AgInt no REsp n. 2.180.899/CE, relatora Ministra Maria Thereza de Assis Moura, Segunda Turma, julgado em 14/5/2025, DJEN de 20/5/2025.)

A invocação do julgamento do REsp 2189114/RS não socorre a parte agravante. Naquele caso, a própria Segunda Turma determinou a devolução dos autos à instância de origem justamente ante a ausência de informações claras e suficientes quanto à situação funcional do exequente, o que reforça, e não afasta, a conclusão de que a matéria depende de exame fático-probatório vedado na via especial.

No caso dos autos, o Tribunal de origem firmou premissa fática diversa, no sentido de que a inclusão do nome do substituído no rol da petição inicial da ação coletiva, independentemente do regime de aposentadoria, é suficiente para conferir-lhe legitimidade ativa, à luz do que foi efetivamente decidido na sentença coletiva. A revisão dessa conclusão, como já consignado, encontra óbice na Súmula 7 do STJ.

Por fim, embora não merecedor de acolhimento, o agravo interno, no caso, não se revela manifestamente inadmissível ou improcedente, razão pela qual não deve ser aplicada a multa do § 4º do art. 1.021 do CPC/2015.

Ante o exposto, **NEGO PROVIMENTO** ao agravo interno.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO PRIMEIRA TURMA

AgInt no REsp 2.253.078 / PR
PROCESSO ELETRÔNICO

Número Registro: 2025/0507329-7

Número de Origem:

00063064320164013400 07371657320015555555 50036603620224047003 50079216720234040000
63064320164013400 7371657320015555555

Sessão Virtual de 26/05/2026 a 01/06/2026

Relator do AgInt

Exmo. Sr. Ministro GURGEL DE FARIA

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro SÉRGIO KUKINA

Secretário

Bela. ANDREA GONÇALVES FUJICHIMA

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : UNIÃO

RECORRIDO : VALDECIR MOKWA

ADVOGADO : TARCIO JOSÉ VIDOTTI - SP091160

ASSUNTO : DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO
- SERVIDOR PÚBLICO CIVIL - SISTEMA REMUNERATÓRIO E
BENEFÍCIOS - ISONOMIA/EQUIVALÊNCIA SALARIAL

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : UNIÃO

AGRAVADO : VALDECIR MOKWA

ADVOGADO : TARCIO JOSÉ VIDOTTI - SP091160

TERMO

A PRIMEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 26/05/2026 a 01/06/2026, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Paulo Sérgio Domingues, Benedito Gonçalves, Sérgio Kukina e Regina Helena Costa votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Sérgio Kukina.

Brasília, 01 de junho de 2026